



**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso**

**O CANDIDATO REABILITADO E O REQUISITO DA IDONEIDADE
MORAL PARA FINS DE CONCURSO PÚBLICO**

**Autora: Jessica Rodrigues Pereira
Orientador: Humberto Fernandes de Moura**

**Brasília - DF
2015**

JESSICA RODRIGUES PEREIRA

**O CANDIDATO REABILITADO E O REQUISITO DA IDONEIDADE MORAL PARA
FINS DE CONCURSO PÚBLICO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Humberto Fernandes de Moura.

**Brasília-DF
2015**

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

Monografia de autoria de Jessica Rodrigues Pereira, intitulada “O CANDIDATO REABILITADO E O REQUISITO DA IDONEIDADE MORAL PARA FINS DE CONCURSO PÚBLICO”, apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Brasília, em 25 de setembro de 2015, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof. Humberto Fernandes de Moura
Orientador

Prof. xxxxx

Prof. xxxx

Brasília
2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que é quem sempre está comigo, me dando força, saúde e perseverança.

Aos meus pais, Carlos Pereira de Souza Filho e Shirley Rodrigues Pereira, as pessoas mais importantes da minha vida, que honro pelo esforço com o qual me mantiveram por toda essa trajetória acadêmica, e que viabilizaram a realização desse projeto, pois estiveram sempre presentes, rezaram por mim todos os dias, acreditaram em mim, me animaram quando minha vontade era desistir, me apoiaram mesmo nos meus fracassos e comemoraram comigo cada vitória.

A minha avó Juracy Rosa da Silva, que mesmo distante esteve sempre presente e disposta a ajudar.

Ao meu irmão Carlos Eduardo Rodrigues Pereira e aos meus amigos e colegas, Larissa Lopes, Paulo Roberto Teles, Leandro Bernardes, Ana Luisa Tobias, Nathalia Novais, Luange Lisboa e Eusamara Maciel por estarem ao meu lado durante essa trajetória, tornando os meus dias mais leves e felizes, por terem sido minha família em Brasília, por todos os conselhos e broncas, sem os quais eu não teria conseguido chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho de conclusão de curso não seria possível sem a colaboração de várias pessoas. Em especial gostaria de agradecer:

- Ao orientador Prof. Humberto Fernandes Moura, por não ter medido esforços para me apoiar, incentivar, ajudar, transmitir seus conhecimentos.
- Aos professores do UniCEUB, que são responsáveis pelo conhecimento técnico.
- Aos meus colegas de classe, com quem muitas vezes aprendi, troquei ideias e conhecimentos.
- Aos meu chefe-professores dos estágios remunerados, em especial ao Roberto Peixoto, pela paciência e empenho ao me transmitir conhecimentos.
- A minha madrinha, a prof. Denise Albuquerque, por me ajudar na parte gramatical e ortográfica.
- A Deus, por tudo.

*A injustiça em qualquer lugar é uma
ameaça à justiça por toda parte.*

Martin Luther King Jr. [s.d]

RESUMO

O presente estudo destina-se a verificar a legalidade do requisito de idoneidade moral em concursos públicos bem como a legalidade na inabilitação de um concorrente por inidoneidade fundamentada em condenação pretérita da qual já foi beneficiado pela reabilitação. Como forma de melhor entender a temática proposta e contextualizá-la dentro do sistema penal brasileiro primeiramente é necessário caracterizar a pena e suas finalidades, a fim de concebê-la, antes de tudo, como forma de quitação da dívida que o indivíduo adquire perante a sociedade sempre que comete um crime, e conseqüente preparação do condenado para seu retorno ao convívio social. Na seqüência, é indispensável a compreensão do instituto da reabilitação, entender sua finalidade, e compreender que a partir da reabilitação o indivíduo tem de volta todos os direitos que lhe foram subtraídos em razão da condenação. Esse é o primeiro passo para se entender porque o reabilitado não pode ser considerado inidôneo com base exclusivamente nessa condenação da qual já fez jus à reabilitação. Assim, sabendo que a pena, tampouco seus efeitos, jamais deverão ser perpétuos, a análise da idoneidade jamais poderá considerar a condenação já cumprida pela qual o candidato foi reabilitado, pois esse instituto tem o condão de apagar todos os registros e efeitos da condenação, de modo que estes não podem ser utilizados para desabonar o candidato que concorre em igualdade de condições com qualquer outro. Afinal, se o poder público, que é quem prima pela ressocialização, negar esse direito ao reabilitado, não poderá exigir que nenhuma entidade privada dê oportunidades àquele que já foi condenado ou julgado por algum crime, sob pena de atestar assim a precariedade de todo o sistema penal em que se fundamenta.

Palavras-chave: Concurso público. Idoneidade. Penas. Reabilitação. Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PENA	13
1.1 Contexto histórico e geral a respeito da pena como punição.....	14
1.2 Conceito e características da pena no âmbito jurídico nacional	20
1.3 Finalidades da pena	24
2 REABILITAÇÃO CRIMINAL E RESSOCIALIZAÇÃO	28
2.1 Reabilitação criminal: conceito e finalidade	28
2.1.1 Condições e processamento da reabilitação.....	30
2.1.2 A dignidade da pessoa humana na reabilitação criminal	31
2.2 O caráter ressocializador da reabilitação.....	34
2.3 Revogação da reabilitação	35
3 A IDONEIDADE MORAL DO CANDIDATO REABILITADO E O CONCURSO PÚBLICO	38
4.1 Concurso e o princípio da moralidade da administração pública	38
3.2 O requisito da idoneidade moral.....	41
3.2.1 O candidato reabilitado e sua idoneidade.....	44
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia envolve o candidato reabilitado e o requisito da idoneidade moral para fins de concursos públicos. O objetivo é analisar se, no tocante ao concurso público e preenchimento de requisitos subjetivos para nomeação, pode o candidato reabilitado ser considerado moralmente inidôneo com base exclusiva na condenação sob a qual já foi beneficiado pela reabilitação.

O direito nasce com a finalidade de promover o bem comum e possibilitar a convivência em sociedade. As penas, por sua vez, surgem para dar maior segurança às normas positivadas, uma vez que a mera existência das mesmas não impede a existência de conflitos.

A pena, desta maneira, tem o objetivo de punir o infrator pelo desrespeito às normas, e, principalmente, prevenir novos crimes seja por ele ou por outrem.

A principal finalidade da pena é sem dúvida a ressocialização do condenado, que além de educá-lo de maneira a não mais infringir às leis, torna-o apto para o retorno ao convívio social.

Em nosso ordenamento jurídico há clara proibição de penas perpétuas, e por isso as consequências da penalização/condenação também não podem assumir esse caráter.

Assim, o condenado, após cumprir a pena que lhe foi imposta quita suas obrigações com a sociedade e não deve sofrer qualquer forma de discriminação em decorrência de tal condenação passada.

Para reafirmar tal igualdade e prevenir qualquer prática discriminatória todo aquele que cumpre ou tem extinta sua pena tem o direito do sigilo sobre qualquer referência à condenação.

O direito a este sigilo é atualmente previsto na Lei de Execução Penal e no Código Penal, onde os preceitos destinados a este fim amoldam-se sob a denominação de Reabilitação Criminal.

Em suma, a reabilitação é a garantia, após dois anos do cumprimento ou extinção da pena, e cumpridas algumas outras condições, de que todos os direitos atingidos pela sentença serão retornados ao condenado reabilitado, e será garantido o sigilo relativo à condenação sofrida, o qual com a reabilitação somente se quebra por ordem judicial específica para determinados objetivos.

Essa medida é muito relevante na ressocialização do condenado, pois com o sigilo sobre seus antecedentes, possibilita-se sua reinserção social sem discriminação, pressupondo que aquele que já cumpriu sua pena detém os mesmos direitos e deveres inerentes a qualquer outro cidadão.

Atualmente, há uma crescente busca pela carreira pública, e entre os concorrentes ao cargo público também estão, por vezes, os condenados reabilitados, visto que nada impede sua participação no certame.

Entretanto, como alguns concursos contam com condições seletivas, implícitas ou explícitas, baseadas em critérios subjetivos, voltados à pessoa do candidato, como, por exemplo, a exigência de idoneidade moral, os reabilitados, mesmo aprovados na fase de provas encontra óbice a sua nomeação, visto serem, por vezes, considerados inidôneos por já terem sofrido uma condenação criminal, mesmo no caso de reabilitado.

Aqui a reabilitação legalmente concedida dá maiores garantias ao condenado, uma vez que órgãos gestores de concurso público não poderão ter acesso às informações da condenação, e caso tenham, não podem utilizar dela para inabilitar o candidato, de forma que o condenado equipara-se a qualquer outro concorrente.

Não obstante essa garantia de sigilo, a condenação é constantemente utilizada para definir como inidôneo o candidato reabilitado e assim excluí-lo do certame que exige a idoneidade como requisito subjetivo para nomeação.

Neste contexto a presente monografia, cujo objeto é a pessoa juridicamente idônea, tem o objetivo precípuo de analisar a legalidade da exclusão por falta de preenchimento do requisito idoneidade moral, do candidato reabilitado, aprovado em concurso público nas etapas objetivas, de provas ou provas e títulos, pela verificação de sua inidoneidade moral asseverada com base em sua condenação passada.

Para tanto, o estudo orientar-se-á por pesquisa exploratória com abrangente levantamento bibliográfico acerca da temática escolhida, utilizando-se do método lógico dedutivo.

Com a crescente ambição de grande parcela da população brasileira em tornar-se servidor público, a relevância do tema reside na grande procura pelos concursos públicos, como forma de ingresso numa carreira estável e, em geral bem remunerada, registram cada vez mais concorrência.

Considerando que além dos critérios objetivos de avaliação há outras condições a serem preenchidas pelos candidatos à nomeação, dentre as quais cita-se a idoneidade moral, requisito implícita ou explicitamente exigido em grande parte dos concursos, a temática escolhida se mostra bastante propícia.

Com escopo de analisar especificamente o preenchimento do requisito idoneidade moral do condenado reabilitado que foi aprovado no concurso público pelos critérios objetivos de seleção este trabalho analisará o sistema penal brasileiro no que tange as penas e sua finalidade, os efeitos da condenação e o instituto da reabilitação criminal, bem como a legalidade, ou não, no requisito de idoneidade moral de modo a embasar a habilitação ou exclusão do certame do condenado reabilitado com fundamento na condenação pretérita da qual já deveria ter sido extinto qualquer registro.

Deste modo, vislumbrando uma melhor compreensão e entendimento da conclusão que se pretende obter a monografia será estruturada conforme abaixo:

O primeiro capítulo destina-se a apreciação da pena no sistema penal nacional, de modo a compreender o que é, suas especificidades e quais são suas finalidades, bem como conhecer os delineamentos históricos que levaram a forma punitiva de privação da liberdade e mais recentemente a aceitação das penas alternativas como melhor forma de ressocialização.

Por seu turno, o segundo capítulo abordará os o instituto da reabilitação criminal com fulcro na compreensão de suas implicações e igualmente definir até que ponto pode um infrator sofrer com os reflexos de uma condenação extinta, cujo cumprimento já foi finalizado com êxito, comprovando-se os requisitos do benefício em tela e os direitos inerentes a sua concessão.

Oportunamente, também se apresentará a finalidade ressocializadora da pena no contexto da reabilitação criminal, demonstrando que o benefício da reabilitação é acima de tudo uma forma de que a pena cumpra sua finalidade preventiva e reeducadora, de modo que após cumprida garanta ao condenado sua reinserção social sem qualquer discriminação.

Enfim o terceiro capítulo remete à análise do requisito subjetivo da idoneidade moral em concursos públicos, cuja a verificação em geral se inicia após o candidato já ter sido aprovado pelos critérios objetivos de seleção.

Neste capítulo será verificada a legalidade de tal requisito, bem como a validade de uma possível decretação de inidoneidade do candidato reabilitado,

tendo por fundamento todo estudo realizado acerca das penas, suas finalidades e o instituto da reabilitação criminal com suas implicações, bem como o posicionamento dos tribunais pátrios relacionados a temática.

Em derradeiro, as considerações finais serão apresentadas arrematando todo estudo realizado com conclusões obtidas após a profunda análise da temática proposta, de forma a demonstrar fundamentalmente se o condenado reabilitado será eternamente inidôneo, ou se a idoneidade não pode ser considerada, fundamentando-se somente na condenação, como forma de discriminação eterna daquele que já cumpriu sua pena, impossibilitando assim sua completa reinserção na sociedade.

1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PENA

A pena é num conceito simplificado a sanção imposta pelo Estado ao agente que pratica um crime, notadamente fato típico, ilícito e culpável. Com a penalização pretende-se mais que punir o infrator, a finalidade precípua é coibir novas empreitadas criminosas e reeducá-lo para o retorno ao convívio social.

Com a prática de um crime o agente adquire uma espécie de dívida com a sociedade, e após a extinção ou cumprimento desta não há mais que se falar na punição pretérita, tão pouco pode o agente devidamente reabilitado sofrer qualquer espécie de preconceito ou retaliação com fundamento em tal crime/punição.

Sabendo que no Brasil não há, em tempos normais, penas perpétuas, e que na punição do agente infrator não há pretensão de marcá-lo perpetuamente pelo crime cometido, o delineamento da pena no direito brasileiro é de fundamental importância ao presente estudo.

O conhecimento de tal instituto, suas implicações e finalidades, permitirá definir se o condenado reabilitado deverá ou não ser eternamente marcado pela penalização sofrida e, conseqüentemente, se tal fundamento pode motivar sua não habilitação em concurso público por inidoneidade moral.

Sendo a pena um efeito da condenação e a reabilitação um direito do condenado que garante o retorno de todos os direitos suprimidos pela sentença e o sigilo de sua condenação, é fundamental a qualquer estudo que aborde o instituto da reabilitação uma abordagem detalhada da pena, tendo em vista que é justamente dessa sanção que priva o condenado de determinados direitos que surge, após seu cumprimento, e alguns outros requisitos legalmente elencados, a possibilidade de um condenado receber os benefícios da condenação.

A análise proposta neste capítulo é um alicerce fundamental para subsidiar o estudo proposto na presente monografia, sem o qual é impossível definir a extensão de uma condenação e dos efeitos por ela gerados.

Em razão disso, é imprescindível adentrar no universo da penalização, conhecendo a pena desde seus primórdios, como forma de compreender tal sanção principalmente no tocante a sua definição e finalidades.

Sendo a reabilitação um direito concedido a condenado após cumprir sua pena, que traz a garantia de sigilo da condenação e ampara a reinserção do

condenado na sociedade, o estudo a ser desenvolvido acerca da pena preliminarmente ao tema central se mostra fundamentalmente indispensável.

1.1 Contexto histórico e geral a respeito da pena como punição

Apesar da característica de ser social, os predicados pessoais e culturais inerentes a cada pessoa acabam gerando conflitos, alguns, de natureza mais grave, que comprometem a harmonia e equilíbrio social, e por isso merecem maior atenção.

A regulamentação da conduta humana através de normas que estabelecem permissões e abstenções, direitos e obrigações, é imperiosa, visto que o homem por si somente não é capaz de auto orientar-se no sentido do bem comum.

Prado (2013, p.63) informa que o Direito é um imprescindível instrumento de proteção da ordem política econômica e social, visto que o convívio em sociedade necessita de uma regulamentação que assegure condições mínimas de desenvolvimento, existência e paz.

As leis por ele criadas figuram-se como o principal elemento assegurador da união em sociedade de homens, antes, independentes e isolados, fartos do estado de guerra e da liberdade incerta e inútil (BECCARIA, 2013, p.31).

Assim, as leis são criadas para que a justiça atinja o seu objetivo, consagrando o interesse geral da sociedade, de modo que disciplina determinadas situações, e para estas prevê consequências desagradáveis ao agente que nela se enquadre, afim de que todos evitem condutas contrárias ao interesse social e concomitantemente repreenda o descumprimento da lei (BURINI, 2007, p.18).

Neste contexto o direito penal tem um grande destaque visto a sua destinação de proteção aos bens jurídico-penais essenciais ao indivíduo e à comunidade, ele agrega ordem pública através da tutela das relações sociais e assistência à convivência humana harmoniosa (PRADO, 2013, p.70).

Tendo em vista que a regulamentação da conduta não impede que os direitos sejam violados, surge a pena, como consequência da prática de um fato típico, ilícito e culpável, infligida pelo Estado, valendo-se de seu *ius puniendi*, ao agente infrator (GRECO, 2013, p.471).

Bitencourt (2011, p.514) informa que a pena é o recurso, utilizado pelo Estado, que possibilita a convivência humana, necessário frente à imperfeição dos

homens que por si somente não são capazes de regular o convívio de forma harmônica e satisfatória.

Nota-se que a regulamentação da conduta é medida que se impõe frente as diferenças sociais e culturais e conflitos rotineiramente presenciados, pelo fato da infração romper com o equilíbrio e harmonia que devem haver na sociedade, e a penalização do agente é indispensável para se prevenir novas condutas ilícitas, repreendendo o agente causador e coibindo práticas ilícitas, seja por ele, seja por qualquer outro.

O homem desde os primórdios de sua existência convive em sociedade e este convívio sempre foi marcado por desavenças, e mesmo que não positivadas, como hoje, sempre houve normas de conduta a serem seguidas, cujo descumprimento acarretava penalidades, de modo a reprimir e coibir condutas impróprias ou inaceitáveis.

Nucci (2014, p.53) informa que o ser humano sempre viveu agrupado e “desde os primórdios violou regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição”.

Para Bitencourt (2011, p.505) isso leva a crer que a própria penalização tem sua origem paralela a existência humana, e, conseqüentemente, seu histórico também mescla-se a própria história da humanidade.

Assim as penas, a maneira com que são impostas, e sua própria finalidade evoluem com a evolução da sociedade, tendo em vista que devem acompanhar tal desenvolvimento afim de atingir os objetivos para os quais foram criadas.

Numa perspectiva histórica as penas são estudadas em quatro fases a saber, vingança privada, vingança divina, vingança pública e prisão.

O período da vingança penal se caracteriza pelo intenso sentimento espiritual e religioso, suas fases, privada, divina e publica não decorrem de uma evolução, tão pouco demarcam períodos distintos (BITENCOURT, 2011, p.59).

A enorme influência da religião na vida dos ancestrais leva a concepção da vingança divina como uma forma de punição atribuída por deuses ou divindades aos que infringiam as leis ou os costumes, neste sentido, “o Direito Penal impregnou-se de sentido místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social” (MIRABETE, 2005, p.36).

Bitencourt (2011, p.59) assevera que neste período as penas tinham caráter fortemente religioso, aceitando como castigo dos deuses e manifestação divina fenômenos puramente naturais, o infrator era punido, muitas vezes com a vida, afim de agradar a divindade e impedir novas manifestações por revolta divina.

Percebe-se que a vingança divina não apresenta uma penalidade decorrente de agressão aos deveres de conduta, ligando a pena a um descontentamento dos deuses, e não dos homens.

Ao revés, na vingança privada a punição perde seu caráter puramente religioso, e se reveste da própria insatisfação dos homens com a conduta de seus pares (NUCCI, 2009, p. 63).

Nessa vingança a punição adquire caráter pessoal, pois representa a resposta da vítima à lesão sofrida. Daí a denominação vingança privada dada esta fase, na qual prevalecia a lei do mais forte, atribuindo-se a vítima o poder de punir utilizando-se de todo o qualquer meio que dispusesse.

Para Lopes (2011, p.01) a pena, na vingança privada, tinha caráter reparatório, a vingança era de cunho pessoal sem critérios de proporcionalidade uma vez que a pena era subordinada aos interesses dos mais poderosos.

Gonçalves (2008, p.18) alude que esta fase demarca a reação da sociedade contra a conduta do indivíduo infrator, e por não haver órgão competente para punir atribuía-se tal poder ao próprio ofendido, que poderia inclusive contar com ajuda de sua família, amigos, entre outros, e como a punição não tinha qualquer limite em geral ela ultrapassava a ofensa causada e atingia não somente o ofensor, como também sua família e grupos ao qual pertencia.

Neste contexto, em razão das reações desproporcionais da vítima em relação ao mal sofrido, surge a Lei do Talião, com a conhecida definição “olho por olho, dente por dente”, como forma de traçar parâmetros de proporcionalidade e equilíbrio entre a ofensa e a repressão, limitando a reação da vítima ao mal suportado (NUCCI, 2009, p.63), o que se mostra um grande avanço, numa tentativa modesta de humanização da sanção criminal (BITENCOURT, 2011, p.60).

Como já era esperado, mesmo aderindo aos parâmetros da proporcionalidade como forma de impedir reações exageradas, a vingança privada não manteve, vejamos:

[...] Na realidade a justiça pelas próprias mãos nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, em autêntica forma de agressão. Diante disso, terminava gerando uma contra reação e o círculo vicioso tendia levar ao extermínio de clãs e grupos. (NUCCI, 2009, p.62).

Com o perigo eminente da continuidade da vingança privada devido a sua tendência destruidora, surge a chamada vingança pública, na qual há uma centralização do poder com a atribuição da função punitiva aos chefes das tribos ou clãs (NUCCI, 2009, p. 63).

Cezar Roberto Bitencourt (2011, p.61) alude que a melhor organização social fez com que o Estado afastasse a *vindita* privada “assumindo o poder-dever de manter a ordem e segurança social, surgindo a vingança pública, que, nos seus primórdios, manteve absoluta identidade entre poder divino e poder político”, o autor salienta ainda que a segurança primordial era a dos soberanos, e a aplicação das penas ainda se davam de maneira cruel.

Na vingança pública, não obstante a centralização do poder punitivo, que retirou o caráter pessoal da punição, prevaleceu o interesse daqueles que detinham mais poder, e a população de maneira geral passou a ser vítima desse sistema ficando à mercê da crueldade dos poderosos.

Esse cenário, consoante Mirabete (2005, p.38), inicia a condenação social ao modelo de punição utilizado, a forma com que a condenação era atribuída e a crueldade com que se dava, dando luz ao período humanitário no qual critica-se o sistema punitivo e exigem-se reformas tanto das leis quanto da administração da justiça.

Apesar das críticas, o sistema estava enrijecido pelo poder daqueles que o controlavam, daí a grande dificuldade de combatê-lo, quando então o crescente repúdio social leva juristas, moralistas e filósofos a defender com mais afinco a dignidade da pessoa humana e as liberdades individuais, censurando declaradamente o modelo penal vigente.

Esse movimento de ideias, conhecido por Iluminismo, tiveram por finalidade combater o regime absolutista e reformar o sistema punitivo vigente.

Corroborando Nucci (2009, p.64-65) colaciona:

É inequívoco que o processo de modernização do direito penal somente teve início com o Iluminismo, a partir das contribuições de Betham (Inglaterra), Montesquieu e Voltaire (França), Hommel e Feurbach (Alemanha), Beccaria, Filangieri e Pagano (Itália). Houve preocupação com a racionalização na aplicação das penas, combatendo-se o reinante arbítrio

judiciário. A inspiração contratualista voltava-se ao banimento do terrorismo punitivo uma vez que cada cidadão teria renunciado a uma porção de liberdade para delegar ao Estado a tarefa de punir, nos limites da necessária defesa social. A pena ganha um contorno de utilidade, destinada a prevenir delitos e não somente castigar.

O mesmo autor afirma ainda que em 1789 o pensamento iluminista se consagra na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com isso as penas são abrandadas, elimina-se a tortura e confere-se proporcionalidade entre o delito e a sanção (NUCCI, 2009, p. 65).

Com a progresso o sistema punitivo surge, a partir do século XVII, a pena de prisão, que consolidou-se no século XIX como forma de punição em substituição as penas cruéis e desproporcionais.

Neste ponto, ressalta-se que a privação da liberdade como sanção penal nos moldes atuais distingue-se da prisão na antiguidade, esta servia inicialmente para custódia e contenção, já aquela decorre da Escola Positivista, na qual o homem é o centro do direito penal e a pena assume função primordial de ressocialização do delinquente (LOPES, 2011, p. 03).

Com a escola positivista o criminoso é um produto da sociedade, “visualiza-se sobretudo o homem-delinquente e não o fato praticado, motivo pelo qual a pena não necessitava representar castigo, mas tinha caráter preventivo, isto é, até quando fosse útil poderia ser aplicada” (NUCCI, 2009, p.71).

Especificamente no cenário brasileiro com a outorga, em 1824, da primeira Constituição, a qual estabeleceu a criação de um Código Criminal, a prisão passa a ser a pena aplicada em decorrência dos delitos substituindo assim castigos abusivos e penas corporais (LOPES, 2011, p.04).

Desde então muito se evoluiu no que tange a penalização e suas finalidades, em 1984 as penas passam a ser restritas à privação de liberdade, restritiva de direitos e penas pecuniárias, além da previsão de um regime progressivo para cumprimento da pena (LOPES, 2011, p.04).

Entretanto, a pena de prisão já não se mostra tão eficaz em razão de seu elevado custeamento e principalmente por frustrar a finalidade de ressocializadora da pena. A ineficácia do sistema prisional é visivelmente notada pela sociedade que vive cada vez mais temerosa com a quantidade de criminosos que se aglomeram nas prisões e na maior parte das vezes saem de lá piores que entraram.

Tudo isso traz a lume os movimentos favoráveis as penas alternativas à prisão, como forma de melhor cumprir a finalidade ressocializadora da pena, reeducar o infrator para que não reincida nas práticas criminosas.

Atualmente, as penas alternativas, concebidas por sanções diversas e menos graves que a perda da liberdade (DOTTI, 2005, p. 444), revelam-se como uma eficaz alternativa ao sistema prisional claramente ineficiente, que obsta a privação da liberdade reeducar e ressocializar do condenado, através de medidas punitivas mais adequadas ao crime e pessoa do infrator (BITENCOURT, 2011, p. 550).

Conforme Paulo Jose Freire Teotônio (2009) as penas alternativas representam o caminho mais viável para o direito penal contemporâneo, tendo em vista a inadequação do sistema carcerário nacional que não produz no cumprimento da pena os resultados esperados pela sociedade, tal qual reeducação e reabilitação do condenado.

O mesmo autor ainda pondera sobre os elevados custos de manutenção dos estabelecimentos penais que captam recursos que poderiam ser utilizados em prol da população, financiando por exemplo investimentos em educação e saúde (TEOTÔNIO, 2009).

Em equivalente sentido José Carlos de Oliveira (2008) em suas reflexões acerca das penas alternativas assevera que:

[...] A ideia é, em última análise, manter o direito penal como instrumento de controle social, porém dando preferência - em relação às infrações menores praticadas por pessoas primárias e de bons antecedentes - às penas e medidas alternativas à prisão.

O que está por trás disso tudo é a falência da pena tradicional, isto é, da prisão, pois se de um lado, apesar dos seus altos custos, não ressocializa, de outro, é altamente agressiva aos direitos fundamentais. Daí a busca de alternativas capazes de cumprir o mesmo papel, com menos custos sociais e menos estigmatizante. (*grifo nosso*)

Dados concretos apresentados por representantes do Ministério da Justiça durante seminário sobre 'Educação no Sistema Prisional', promovido pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, em abril de 2014, mostram que “hoje, a população carcerária do Brasil atinge um total de 574 mil pessoas, e metade é reincidente” o que contribui para afirmação da atual falência do sistema prisional. (MACEDO, 2014).

Recentemente a CNBB – Comissão Nacional dos Bispos do Brasil apontou falência do sistema carcerário brasileiro e cobrou reforma urgente, mencionando que

“nossas prisões não possibilitam uma vida digna e uma reinserção social” (LABOISSIERE, 2014)

Seguindo esses pensamentos favoráveis às alternativas diversas à prisão para cumprimento da pena, Cardoso (2010) informa que não obstante ter representado uma grande evolução na época, atualmente “a pena de prisão não tem correspondido com as finalidades de recuperação do preso e no sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição”.

1.2 Conceito e características da pena no âmbito jurídico nacional

No conceito atribuído por Barros (2011, p. 448) “pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime”.

De forma simples e completa Nucci (2014, p.51) define a pena por “sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção de novos crimes”.

Por seu turno, Dotti (2005, p.433) destaca que a pena é a sanção imposta pelo Estado em retribuição a uma infração que visa também a prevenção de novas transgressões ao direito, consistente no sacrifício de bens jurídicos do delinquente, que perde ou tem restringido alguns de seus direitos.

Deste modo a pena é o efeito primário da condenação, é o instrumento que do qual o Estado se vale para cumprir os fins do Direito Penal materializando-se como consequência principal da prática criminosa (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2014, p.647).

A pena é consequência natural da empreitada criminosa, que deve ser imposta sempre que houver a prática de um fato descrito como crime, notadamente ato típico, antijurídico e culpável (GRECO, 2013, p.471).

No Brasil, conforme o art. 32 do Código Penal as penas podem ser privativas de liberdade, restritiva de direitos ou multa, sendo que as duas últimas espécies, diversas à prisão, são denominadas penas alternativas aplicadas aos delitos de menor potencial ofensivo.

Tais alternativas, à retirada do infrator do convívio social, representam todas as sanções menos desagradáveis que a privação da liberdade pela reclusão, detenção ou prisão simples (DOTTI, 2005, p.444).

As penas alternativas com natureza jurídica de sanção penal autônoma e substitutiva são de acordo com Nucci (2014, p.256):

[...] consideradas alternativas às privativas de liberdade, expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a reeducação por meio de restrições a certos direitos.

Além da pena de multa, as penas alternativas, elencadas pelo texto legal como restritivas de direito são: prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade, perda de bens e valores, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos (CP, Art. 43).

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prisão deve ser vista como última alternativa, destinada somente às infrações de maior potencial ofensivo, vejamos:

Em compasso com o princípio da individualização da pena, bem assim, com o direito penal propugnador da pena de prisão como última ratio, destinada às infrações de maior gravidade, tem-se por apropriada a concessão da substituição de pena, a qual, mais que benefício, consubstancia-se direito público subjetivo do apenado, se presentes os requisitos para o seu deferimento. (HC 158842/SP, 6ª T., j. 17.06.2010, v.u., rel. Min. Og Fernandes).

Esse modelo sancionatório se mostra bastante promissor frente a ineficácia no alcance dos objetivos da pena de prisão por substituir execução de curtas penas em estabelecimentos prisionais por outras medidas mais adequadas ao delinquente tendo em vista a natureza e condições em que o crime foi cometido, bem como as características pessoais do agente (BITENCOURT, 2011, p. 550).

Entretanto, conforme Nucci (2014, p.321) a pena privativa de liberdade ainda tem sua aplicação plausível e justa em casos de delitos mais graves, a exemplo daqueles que atentam contra a vida e integridade da pessoa humana, e mesmo com tantas críticas não pode ser considerada falida enquanto não houver outra solução para punição efetiva e eficaz para tais delitos.

Independente da espécie, a pena, sua cominação e aplicação deve seguir alguns princípios, em sua maioria decorrentes da própria Constituição, que se desdobram em verdadeiras características da pena, são eles: proporcionalidade, legalidade, personalidade, humanidade, inderrogabilidade, e individualidade (NUCCI, 2009, p.379).

A legalidade decorre da máxima do direito “não há crime sem lei anterior que o defina, não a pena sem previa cominação legal” prevista no texto constitucional (Art. 5º, XXXIX) e reafirmada no primeiro artigo do Código Penal (Art. 1º), de modo que somente será aplicada qualquer penalidade se o agente tiver sua conduta enquadrada num tipo penal preexistente.

Em sentido equivalente, Nucci (2014, p.34) colaciona que “o princípio, da legalidade em matéria penal, equivale à reserva legal, isto é, somente a lei penal (lei em sentido estrito como norma emanada do Congresso Nacional) proporciona o nascimento da figura abstrata do crime [...] bem como o surgimento da pena”.

Induvidosamente tal preceito representa uma garantia de liberdade da pessoa, limitando o arbítrio do Estado que fica adstrito as punições em lei mencionadas (BARROS, 2011, p.447), constituindo um dos mais importantes pilares do Direito Penal (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2012, p.33).

Seguindo os preceitos legais a pena deve ser proporcional e individualizada, isso em decorrência do art. 59 do Código Penal que determina a punição do agente de acordo com as suas características e peculiaridades do crime.

A proporcionalidade garante a harmonia dos princípios constitucionais e normas infraconstitucionais, sendo de extrema importância adequar a penalidade ao crime concretamente cometido (NUCCI, 2014, p.36).

O princípio da individualização “significa a concretização da justiça em atribuir a cada um o que é seu, a cada um o que efetivamente merece” (NUCCI, 2014, p. 321), resguarda o valor do indivíduo e obriga a interpretação da lei fundamentalmente embasada no caso concreto, proibindo-se abstrações ou generalizações, deste modo, em sua obra dedicada à individualização da pena, Nucci (2014, p.25) estabelece:

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da mecanizada ou computadorizada aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensando, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto.

Salientado ainda que a individualização, descrita por Nucci (2009, p.74) como vedação de padronização da pena com sua consequente mensuração de acordo

com o caso concreto, é igualmente apregoada pela Carta Política de 1988 (Art. 5º, XLVI).

Por seu turno, no posicionamento da Suprema Corte assevera-se que:

O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem força de subtrais do juiz sentenciante o poder-descer de impor ao delinquente a sanção criminal que ele, juiz, afigurar-se como expressão de concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar a segurança e a justiça material. (HC 97256/RS, T. P., j 01.09.2010, v.u., rela Ayres Brrito).

Junqueira e Vanzolini (2014, p.482) defendem a individualização como um consectário da isonomia, tendo em vista que infrações penais e infratores desiguais devem ser tratados na medida de suas disparidades.

Outra importante característica da pena é a inderrogabilidade que, impedindo omissões da justiça, obriga a aplicação da lei frente a prática, constatada, da infração penal (NUCCI, 2009, p.378), ou seja, “a pena, desde que presentes os seus pressupostos, deve ser aplicada e fielmente cumprida” (BARROS, 2011, p. 452).

Por seu turno a pessoalidade como característica fundamental da pena consagra o disposto no art. 5º, XLV da Carta Política vigente e garante que a sanção não passará da pessoa do infrator.

Deste modo, Nucci (2014, p. 37) alude que além de prevista em lei e proporcional ao delito, a pena nunca poderá transcender a pessoa do delinquente pois é sempre uma sanção pessoal.

Em derradeiro, corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, base de todo ordenamento jurídico pátrio, firma-se o caráter humanitário da pena (DOTTI, 2005, p.439; SANTOS, 1998, p.36), que garante o respeito à integridade moral e física do apenado (NUCCI, 2009, p.379), reafirmando o dever de se respeitar todos os direitos inerentes ao homem apregoados pela Constituição Federal.

O contorno humanitário assegura que “o condenado não perde sua condição humana e continua resguardado em tudo o que se relaciona à sua dignidade, bem como todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória” (JUNQUEIRA; VANZOLINO, 2014, p.478).

Corroborando Nucci (2014, p.38) menciona:

Adotou a Constituição Federal o princípio da humanidade das penas, significando devida o Estado, através da utilização das regras de Direito Penal, pautar-se pela benevolência na aplicação da sanção penal, buscando o bem-estar de todas na comunidade, inclusive dos condenados, que não merecem ser excluídos somente porque delinquiram, observando-se constituir uma das finalidades da pena a sua ressocialização (art. 1º, Lei 7210/84).

Ao discorrer sobre a humanização Barros (2011, p. 453) e Nucci (2014, p. 38) igualmente asseveram que é justamente do princípio em tela que se extraem a proibição de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, bem como a garantia do respeito à sua integridade física e moral.

Neste ponto, tem-se um fundamento de importância capital ao presente trabalho, a proibição das penas de caráter perpétuo pela Carta Maior de nosso ordenamento, cujos postulados são de seguimento obrigatório e encontram-se hierarquicamente superiores a qualquer outra norma.

Para Junqueira e Vanzolini (2014, p.479) a vedação a penalidades perpétuas amoldam-se no caráter humanitário pois “de nada adianta preservar o corpo e fulminar o espírito do condenado com a certeza do confinamento eterno, arrebatando-lhe toda esperança de oportunidade de livre busca de sua felicidade”.

Destaca-se que se as penalidades não podem ser perpétuas tão pouco qualquer de suas consequências poderá perdurar pela eternidade, assim não que se falar em idoneidade moral somente embasada numa condenação passada, que pela reabilitação deve ser seu sigilo resguardado.

Todo esse conjunto de princípios caracterizadores e norteadores da pena e sua aplicação servem para limitar o poder do Estado, de modo que seu *ius puniend* não seja arbitrariamente utilizado.

1.3 Finalidades da pena

Quando um delito é praticado nasce para o agente consequências jurídicas oriundas da infração por ele cometida, na seara penal, a consequência direta do crime é a penalização do agente consistente na privação ou restrição de bens jurídicos a ele pertencentes (LOPES, 2011, p.05).

Importa-nos neste momento entender qual a finalidade desta penalização, o porquê de se prever a pena conseqüentemente punir o delinquente.

Junqueira e Vanzolini (2014, p.466-467) ao tratarem da finalidade da pena mencionam as teorias absolutas, relativas e mistas:

Para as teorias absolutas, a pena teria a função predominantemente retributiva, ou seja, teria como objetivo compensar o mal do crime. Para as teorias relativas, a pena teria como função prevenir novos crimes, ou seja, teria um objetivo futuro. Para as teorias mistas, por fim, a pena teria as duas finalidades anteriormente definidas, ou seja, a retribuição pelo mal do crime e a prevenção de novas infrações.

A teoria absoluta defensora do caráter unicamente retributivo da pena, onde essa representa “um mal justo para punir um mal injusto” (LOPES, 2011, p.05) não se amolda aos padrões atuais do sistema punitivo, tendo em vista que a finalidade da pena claramente ultrapassa a retribuição pelo mal causado.

Por seu turno as teorias relativas que defendem o caráter puramente preventivo da pena igualmente não sobrevivem no cenário contemporâneo, que fundamenta as a repressão e prevenção como finalidades inerentes a pena.

Assim as teorias ecléticas ou mistas, que formam-se pela justaposição das propostas das teorias absolutas e relativas, aceitando que a pena possui mais de uma finalidade são as que melhor se adequam no contexto jurídico atual (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2014, p.476).

Seguindo tal teoria mista, Dotti (2005, p. 434) salienta a dupla finalidade da pena: repressão e prevenção, de modo que para o autor a penalização pela prática de um ato reprovável, descrito na lei como crime, é necessária por dois aspectos, para reprimir o agente pela ação que atinge toda sociedade e também se prevenir novas condutas ilícitas, tanto pelo agente quanto por outrem, através do temor de se ter sacrificados seus direitos.

Nucci (2009, p.371) também defende a dupla finalidade, retributiva e preventiva da pena, colacionando que a pena:

É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois aspectos geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo, significando a

intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

De acordo com os ensinamentos de Nucci (2009, p.371) o caráter preventivo da pena tem quatro enfoques, geral positivo e negativo, e especial negativo e positivo. Em suma isso indica que a pena destina-se a reafirmar a existência e eficácia do direito, intimidar não somente o condenado mas toda a sociedade, tendo também o objetivo de recuperação do infrator, por meio de sua ressocialização, de modo que ele retorne a sociedade consciente de seus deveres e direitos.

A finalidade preventiva da pena tem início com a própria descrição do tipo penal e cominação da sanção, de modo que o temor pela penalidade coíbe a prática criminosa por meio da conscientização da coletividade do valor atribuído a determinado bem juridicamente protegido (BARROS, 2014, p.450).

Num contexto moderno Barros (2014, p.250), faz alusão a tríplice finalidade da pena, são elas, reeducativa, retributiva e preventiva. A reeducação, inobstante sua não menção como finalidade primária da pena por alguns autores, amolda-se no interior da finalidade preventiva, uma vez que para prevenir é indubitavelmente necessário reeducar o infrator para que ele não incida novamente em práticas criminosas, ou seja, educá-lo para não mais descumprir a lei.

O caráter retributivo da pena decorre da “dívida” que o delinquente assume perante a sociedade sempre que atenta contra normas criminais, assim ele deve pagar pelo mal que causou.

Dentro dos parâmetros legais, de forma individualizada e proporcional a pena imposta deve servir para que o condenado quite sua dívida e torne-se novamente apto ao convívio em sociedade, o qual exige a obediência as normas positivas, para que haja harmonia no convívio humano.

A prevenção é indubitavelmente a função primordial da sanção, pois de nada adianta retribuir o mal causado se após o cumprimento da penalidade o infrator voltar a reincidir em práticas criminosas, a pena deste modo deve acima de tudo cumprir com essa primordial finalidade, e assim coibir os crimes seja pelo agente já punido, seja por qualquer outro ser pertencente a sociedade.

Pelo exposto a pena é a sanção atribuída pelo Estado, através do devido processo legal, com fulcro retribuição, na coibição e prevenção do crime, que tem a

finalidade de reeducar o infrator, se preciso retirando-o do convívio social pelo tempo necessário para sua ressocialização, e também apresentar para sociedade quão desagradáveis podem ser as consequências da prática criminosa afim de evitar novas infrações (NUCCI, 2009, p.379).

Assim, sem entrar no mérito da eficácia do sistema prisional brasileiro, o cumprimento da pena pelo condenado quita sua dívida com a sociedade e, teoricamente, torna-o hábil para convivência social e reestabelecimento de todos os direitos que foram atingidos pela condenação, vedando qualquer tipo de discriminação em razão da condenação passada, o que conseqüentemente impede a sua inabilitação em concurso por falta de idoneidade com justificativa pautada na condenação pela qual já obteve seu direito de reabilitação.

2 REABILITAÇÃO CRIMINAL E RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme visto, a penalização é o efeito direto da prática de um crime, a qual tem por finalidade retribuir o mal causado e prevenir novos delitos pelo condenado e por toda a sociedade.

Entretanto, a condenação e seus efeitos não têm o condão de perdurar eternamente, ao revés, a pena é uma forma do infrator quitar a dívida que assumiu perante a sociedade em decorrência do delito cometido, bem como ser reeducado para não mais praticar crimes.

Na condenação, o infrator tem alguns de seus direitos temporariamente suprimidos, os quais ele retoma após o cumprimento ou extinção da pena, desde que cumpridas as exigências legais.

Este retorno ao estado anterior à condenação é legalmente firmado pela reabilitação criminal, instituto destinado a restituir o condenado todos os direitos suprimidos pela condenação, bem como garantir o sigilo sobre qualquer informação relativa à condenação.

Tudo isso tem o escopo de permitir que o reabilitado retome sua vida normalmente, reinserindo-o na sociedade sem qualquer forma de discriminação, seguindo a máxima ressocializadora da pena, por meio da qual o indivíduo durante o cumprimento da penalidade imposta foi devidamente preparado para o retorno ao convívio social, não podendo haver entre ele e qualquer outro cidadão qualquer distinção ou discriminação.

O presente capítulo, destinado a análise do instituto da reabilitação criminal bem como considerações acerca da ressocialização do condenado, tem importância fundamental ao estudo proposto tendo em vista ser justamente o reabilitado que corre o risco eminente de exclusão do concurso público por possível inidoneidade moral.

Somente conhecendo a reabilitação, seu conceito, requisitos e implicações, bem como melhor fundamentando a finalidade ressocializadora da pena, será possível entender se há, ou não, legalidade na perpetuação das consequências de uma condenação.

2.1 Reabilitação criminal: conceito e finalidade

A Lei Maior brasileira proíbe a penalidade de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, b), o que leva a conclusão de que a condenação, notadamente quanto aos seus efeitos, também não poderá ser eterna.

Consequentemente, após o cumprimento ou extinção da pena, salvo a permissão legal, nada mais deverá constar sobre o condenado/condenação em atestados e certidões fornecidas pelas autoridades policiais ou por auxiliares da Justiça, como bem informa o art. 202 da Lei de Execução Penal.

Justamente o instituto da reabilitação criminal que dará aplicabilidade plena aos preceitos legais retro mencionados, garantindo ao apenado o sigilo dos registros do processo e da condenação (CP, Art. 93).

A reabilitação foi inserida nos artigos 93, 94 e 95 do Código Penal vigente, pela Lei Nº 7.209/84, que alterou diversos dispositivos do citado código. Tal medida político-criminal volta-se para a reinserção social do condenado, retirando-lhe o peso da condenação frente à sociedade, através do sigilo de seus antecedentes (PRADO, 2013, p.773).

Na visão de Capez (2009, p.518) trata-se de uma causa suspensiva dos efeitos da condenação, que se reveste em um benefício para o apenado, que visa restaurar a situação que este tinha anteriormente a condenação, por meio da retirada das anotações de seu boletim de antecedentes.

No conceito atribuído por Menezes (2002, p.01) tem-se que:

Reabilitação é a declaração judicial de que o condenado cumpriu (ou foi julgada extinta por outra forma) a sua condenação, estando apto a viver em sociedade, devendo desaparecer os efeitos decorrentes da sentença criminal e ser imposto sigilo sobre os registros dos antecedentes criminais.

Por sua vez, Lima (2011) define a reabilitação como “um benefício jurídico criado com o intuito de restituir o condenado ao seu status quo ante, ou seja, para sua situação anterior à condenação, retirando de sua ficha de antecedentes criminais as anotações negativas nela apostas”.

Não obstante sua definição por algumas doutrinas como benefício, é de bom alvitre mencionar que a reabilitação é um direito, tendo em vista que preenchidos os requisitos de sua concessão ela deve ser concedida, mas por outro lado ela é por vezes mencionadas como um benefício pelo fato das beneficias que ela possibilita ao condenado.

Neste ponto é válido destacar que, sendo um direito daquele que já cumpriu sua pena e se mostrou habilitado a recebê-lo, a reabilitação cria um marco na vida daquele que já foi condenado, impedindo qualquer tipo de diferenciação fundamentada na condenação entre ele e outro candidato num concurso público, ações discriminatórias ferem esse direito e impede que a reabilitação cumpra com seu papel.

Destarte a “reabilitação é a medida jurídica destinada a produzir sigilo dos antecedentes criminais do acusado e a restaurar os direitos atingidos pelo efeito secundário específico da condenação” (BARROS, 2011, p. 583).

A finalidade da reabilitação é a cessação dos efeitos penais da sentença condenatória e a garantia de sigilo sob qualquer notícia da condenação. Nota-se que não há extinção da condenação, que existiu e já foi cumprida, mas tão somente suspensão de seus efeitos, retomando o condenado todos os direitos suprimidos por tal condenação (MENEZES, 2012, p.02).

Neste mesmo sentido Barros (2011, p. 584) alude que a reabilitação não rescinde a condenação, muito menos é causa extintiva de punibilidade, ela tão somente faz cessar os efeitos da condenação, permitindo ao condenado o retorno, no que tange seus direitos, ao *status quo ante*.

2.1.1 Condições e processamento da reabilitação

Barros (2011, p. 584-585) informa que a reabilitação exige duas condições subjetivas, domicílio no país nos dois anos posteriores à extinção da pena e bom comportamento público e privado durante esse tempo e em termos objetivo a também exige-se dois requisitos, são eles:

- a) decurso do prazo de dois anos a contar da extinção da pena, computa-se nesse prazo o período de prova do sursis e do livramento condicional, senão sobrevier revogação; b) reparação do dano, salvo impossibilidade de o fazer; exclui-se esse requisito se o crime não produziu danos materiais ou se ocorreu a prescrição da dívida.

Do caput do art. 94, extrai-se as condições para a reabilitação: trânsito em julgado da sentença condenatória e decurso do período de dois anos após a extinção da pena ou fim da sua execução (PRADO, 2013, p.774).

Em relação ao prazo de dois anos, Menezes (2002, p.03) apresenta a seguinte regra para sua contagem:

- a) Na extinção da pena: deverá ser feito a partir do dia em que, efetivamente, ocorreu a prescrição da pena, e não do ato de sua formal declaração.
- b) No sursis: não há carência para que o condenado possa requerer a reabilitação, podendo fazê-lo assim que cumprida a pena pelo sursis ou pelo livramento condicional. O prazo começa a fluir a partir da audiência admonitória.
- c) Na medida de segurança: o termo inicial do lapso é contado do término da execução da medida de segurança detentiva eventualmente imposta.

Grego (2013, p.667) lembra que além do prazo acima a concessão de tal benefício condiciona-se ainda ao cumprimento de pré-requisitos em lei fixados. São eles: a) comprovação de residência no Brasil no prazo de dois anos após o término da (CP, Art. 94, I); b) evidência constante e efetiva de bom comportamento público e privado (CP, Art. 94, II); c) ressarcimento, ou comprovação de impossibilidade, do dano ocasionado pela prática criminosa (CP, Art. 94, III).

Preenchidos os pré-requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela o processamento da reabilitação dar-se por meio do requerimento para sua concessão, de modo que “a reabilitação deve ser requerida pelo condenado, devidamente representado por advogado, perante o juízo de primeira instância em que tramitou a sentença penal condenatória, ainda que a condenação lhe tenha sido imposta em grau de recurso” (BARROS, 2011, p.585).

Caso o condenado não preencha os requisitos, sejam estes de ordem objetiva ou subjetiva, assim que ele conseguir comprovar tais requisitos ele poderá novamente solicitar a reabilitação, fundamentando-se na disposição do parágrafo único do art. 94 do Código Penal, *in verbis*: “Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários”.

Comprovando que preenche os requisitos, e requerendo-a nos ditames legais, a reabilitação é um direito do condenado, o qual não pode ser negado sem a devida fundamentação, e esta somente se ampara quando um ou mais pressupostos de concessão não são preenchidos.

2.1.2 A dignidade da pessoa humana na reabilitação criminal

Consoante dispõe o art. 1º, III, do texto constitucional “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana”.

Segundo Novelino (2012, p.375), a dignidade da pessoa humana tem grande destaque em nosso ordenamento constituindo o “núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a DPH é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais”.

A dignidade da pessoa humana pressupõe que toda pessoa é merecedora de respeito e proteção, coloca todos os homens em situação de igualdade que independe de classe social, cor, raça ou religião.

Com isso reconhece-se abertamente que o Estado e as normas legais por ele aplicadas existem para os seres humanos de modo que

[...] a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve sempre haver uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade (NOVELINO, 2012, p.375).

A reabilitação criminal como instituto garantidor do direito do condenado que já cumpriu a sua pena ter restituído todos os direitos atingidos pela condenação é também corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, sob o qual se fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Aquele delinquente que sofre com as consequências de uma penalização é acima de tudo um ser humano que deve ter seus direitos protegidos e garantidos, se por um momento a condenação suprime alguns desses direitos, por outro lado em momento algum ela pode ferir sua dignidade.

Seguindo esse pensamento, é proibida qualquer forma de discriminação contra o agente condenado, e tanto ele cumprido sua pena todos os direitos suprimidos devem ser retomados em sua plenitude, o que leva a proibição de discriminar alguém pela condenação passada (LIMA, 2011).

Junqueira e Vanzolini (2014, p.654) salientam que o condenado, mesmo após cumprir sua pena sofre uma marginalização que afeta seu convívio social e profissional.

Tendo em vista que a discriminação daqueles que cumprem uma sanção criminal ocorre rotineiramente, mesmo que de maneira involuntária, sendo comum “recriminar aquele que saiu da prisão, vendo-o como uma má-pessoa e não lhe oportunizando direitos, pratica conduta mais cruel do que os castigos impostos pela condenação” o instituto da reabilitação surge com intuito de prevenir tal prática, através do sigilo sobre a condenação, o que conseqüentemente também auxiliará na ressocialização deste condenado (LIMA, 2011).

É de bom alvitre a menção da dignidade da pessoa humana contextualizada com o instituto da reabilitação tendo em vista que tal garantia é suprema, e não pode ser suprimida por editais de concurso ou leis infraconstitucionais.

Os fundamentos da República Federativa Brasileira afirmados na Constituição são hierarquicamente superiores a qualquer outra norma, de forma que não há qualquer “brecha” que permita a supressão dessa dignidade, de forma que nenhum outro texto legal ou edital de concurso que reprima a dignidade da pessoa humana é capaz de se manter frente ao direito pátrio, notadamente CF/88, muito menos de revogar ou impedir a eficácia deste ou de qualquer outro mandamento constitucional.

Pelo exposto a reabilitação serve para cessar todos os efeitos da condenação e ainda garantir o sigilo desta, com vistas a garantir a dignidade humana e permitir ao reabilitado uma vida normal sem qualquer discriminação, afirmação que também se enquadra no caso de utilização da condenação para fundamentar possível inidoneidade.

2.2 O caráter ressocializador da reabilitação

A doutrina pátria enfatiza a dupla finalidade da pena, quais sejam, punitiva e preventiva, e é justamente nesse segundo intuito que se assenta a ressocialização, tendo em vista que tal medida será responsável por prevenir novas empreitadas criminosas por parte do condenado.

Segundo Barros (2011, p.451), “o escopo da pena é a ressocialização do condenado, insto é, reeducá-lo para que, no futuro, possa reingressar ao convívio social, prevenindo, assim, a prática de novos crimes”.

Dotti (1998, apud, ANJOS, 2008, p. 43) alude que, a ressocialização, em afirmação ao caráter humanitário, insere na pena a função de antídoto para o futuro, de modo a educar o infrator para não mais incidir em práticas criminosas.

A necessidade da ressocialização parte da premissa futura de que um dia o apenado irá retornar para a sociedade e por isso a pena deve reinseri-lo ao corpo social de maneira eficiente. A pena não pode ser apenas reflexo da retribuição ao mal causado, visando o previsto retorno ao bojo social, deve ser acima de tudo educativa (HASSEMER, 2007, apud, ANJOS, 2008, p. 43).

Por não pertencer ao tema central deste trabalho, não será realizada uma análise subjetiva do alcance ou não das finalidades da pena na atual execução penal nacional, com seus sistemas prisionais falidos e sem condição de aplicabilidade das penas alternativas em sua plenitude.

Importa-nos compreender que, alcançada ou não, a ressocialização é um dos desígnios da pena que objetiva a reinserção na sociedade daquele que já cometeu alguma infração, mas foi conscientizado, reeducado, em relação às leis, para seu retorno à sociedade ascender de forma segura, sem riscos de novos crimes por parte daquele que cumpriu sua pena.

A própria Lei de Execução penal apregoa a ressocialização como um de seus objetivos, ao mencionar que tal execução deverá “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Art. 1º, Lei 7210/84, grifo da autora não presente no texto original).

Anjos (2009, p.70-72) apresenta uma crítica em relação a falta de consenso doutrinário acerca do conceito de ressocialização, que acaba por impedir a efetividade de tal medida e um controle nacional sobre a mesma, pela falta da ciência necessária de suas reais funções.

Por outro lado ele formula seu próprio conceito, mesclando as teorias de maior aceitação, e, ao meu ver definindo de maneira objetiva essa tão importante função da pena que é a ressocialização como “melhora social do condenado, a ser obtida na fase de execução” (ANJOS, 2008, p.82).

Destarte como finalidade preventiva especial positiva da pena, a ressocialização é responsável por preparar o condenado para se retorno ao convívio em sociedade (NUCCI, 2009, P.371).

Nota-se que a ressocialização relaciona-se intimamente com a ideia de educação legal, ou seja, conhecimento das normas, suas implicações é a obrigação

de respeito em relação as mesmas, de modo que não retorne a infringi-las e fique, o apenado, apto a retornar a conviver socialmente.

A ressocialização é um dos elementos sob os quais se firma a finalidade da pena, corresponde ao preparo do delinquente para seu retorno ao convívio em sociedade.

A sanção penal tem o escopo fundamental de reinserir de maneira eficiente o condenado na sociedade após o cumprimento da pena e devida reeducação para que não volte a praticar crimes.

Consoante Junqueira e Vanzolini (2014, p.654) muitas vezes o próprio fato de já ter cometido uma infração, mesmo que já tenha pago o preço de suas ações, faz com que o agente sofra a marginalização social, ele é colocado forçosamente “à margem da sociedade” pois vislumbra-se nele uma pessoa “anorma”, “naturalmente má” com a qual as pessoas não querem conviver.

Com a reabilitação, o sigilo por ela consagrado, o agente terá maiores oportunidades de levar uma vida normal, sem discriminações decorrentes da condenação pela qual já pagou ou deve sua pena extinta.

Nos ensinamentos de Lima (2011):

A reabilitação tem o intuito de ressocializar e esta tem como objetivo o direito à humanização do período de transição da vida condicionada na instituição carcerária, ao direito a uma nova vida em paz com a sociedade. Desse modo, aquele que delinuiu e cumpriu sua pena, passa a ser o centro de reflexão sobre a ótica dos direitos humanos.

Assim sendo se o fundamento da ressocialização é a reinserção social do condenado é papel da justiça traçar meios que viabilizem tal função, de modo que a pena atinja eficazmente sua finalidade e o condenado não sofra perpetuamente com reflexos da condenação já cumprida, neste contexto que insere-se a reabilitação, com intuito de assegurar a não discriminação do condenado e possibilitar que ele tenha uma vida normal como qualquer outro cidadão.

2.3 Revogação da reabilitação

A reabilitação é um direito do condenado que cumpre com sua pena quitando assim a dívida adquirida pelo cometimento de um fato típico, ilícito e culpável, que além disso reparar o dano causado, ou evidenciar a impossibilidade de fazê-lo,

comprovadamente muda sua postura, firmando um bom comportamento público e privado.

Mesmo se tratando de um direito a reabilitação pode ser revogada diante da reincidência confirmada por sentença condenatória transitada em julgado, consoante dispõe o art. 95 do Código Penal Art. “A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa”.

Pela disposição legal, a revogação desse direito/benefício somente procede quando cumulativamente houver o reconhecimento da reincidência e cominação de pena diversa à de multa.

Além das condições acima Menezes (2002, p.05) informa a necessidade de que o reabilitado seja condenado por sentença definitiva (condenatória transitada em julgado) e que o novo delito seja deflagrado antes de cinco anos da extinção da primeira segundo o prazo do art. 64, I do Código Penal.

Igualmente Ney Moura Teles (*apud*, GRECO, 2013, p.670) informa que a revogação da reabilitação somente é permitida quando:

a) A condenação transitada em julgado posterior deve ser à pena privativa de liberdade; b) a condenação deve se dar com o reconhecimento de que o reabilitado é reincidente. O fato pelo qual o reabilitado será condenado deverá, portanto ter ocorrido após o trânsito em julgado da sentença penal que o condenou pelo crime anterior (art. 63, do CP). Se, todavia, tiver transcorrido cinco anos entre a data do cumprimento da pena anterior ou da sua extinção e o fato novo, computado nesse tempo o período de prova do *sursis* e do livramento condicional, não se falará igualmente em reincidência (art. 64, I, CP).

Somente a presença simultânea de todos os requisitos tem o condão de revogar a reabilitação e suspender os efeitos que ele gerou, retornando conseqüentemente a suprimir os direitos atingidos pela condenação.

Essa possibilidade de revogação também garante, àquele que analisa a vida pregressa de um candidato para averiguação de sua idoneidade, subsídios para crer que o reabilitado já não faz mais jus a qualquer dúvida de sua idoneidade e moralidade, uma vez que tem validada sua reabilitação e não há contra ele nada que o desabone penalmente.

Assim a reabilitação não gera um direito adquirido e imutável, por isso muitos autores a destacam como benefício ao invés de direito, por poder ser a qualquer tempo revogada as benéficas e suspensas novamente todos os direitos atingidos

pela convenção, desde que todos os requisitos para cassação da reabilitação sejam simultaneamente verificados.

3 A IDONEIDADE MORAL DO CANDIDATO REABILITADO E O CONCURSO PÚBLICO

Após conhecidas as finalidades da pena e o caráter ressocializador da reabilitação, o presente capítulo destina-se a analisar, dentro do contexto apresentado nos capítulos anteriores, a idoneidade moral de candidato reabilitado para fins de concurso público, após o mesmo ter sido aprovado nas provas e demais critérios iniciais de seleção do certame.

Os concursos públicos vêm ganhando cada vez maior notoriedade, e na mesma proporção cresce a concorrência. As poucas vagas ofertadas, em razão do número de candidatos, tornam imperiosa uma preparação excepcional para enfrentar a fase de provas de conhecimentos.

Ocorre que em muitos casos tal etapa corresponde a uma das fases, dentre outras nas quais o candidato deve ser considerado apto. Justamente nessas fases posteriores, é que está a exigência da idoneidade moral, que pode se transfigurar em uma análise puramente subjetiva feita por pessoal designado à esta finalidade.

É certo que o cargo público deve ser ocupado por pessoas moralmente idôneas, entretanto, verificar tal idoneidade é algo que requer uma série de cuidados e bom senso, pois dessa análise o candidato já aprovado na fase de provas ou provas e títulos, poderá perder a chance de nomeação e posse em decorrência de inaptidão nesse critério.

O intuito neste momento é verificar se ao analisar a idoneidade moral de um candidato pode-se considerar a condenação da qual já foi beneficiado pela reabilitação. Se para fins de concurso público que exija idoneidade o reabilitado será para sempre inapto ou se o instituto da reabilitação com seu caráter ressocializador tem o condão de habilitá-lo ao certame.

3.1 Concurso e o princípio da moralidade da administração pública

O concurso é a forma legal de acesso aos cargos públicos. Seus fundamentos encontram-se no próprio texto constitucional, que buscou estabelecer um meio impessoal e criterioso para tornar o cargo público acessível a todos, bem

como escolher os concorrentes mais qualificados e evitar arbitrariedades políticas na administração da máquina pública.

O concurso público é a forma mais democrática de permitir-se a todos da sociedade a ocupação de um cargo público, não ligado a critérios políticos e pessoais de seleção, com todas as benéficas que o funcionalismo público oferece, dentre estas a estabilidade que é indubitavelmente a mais interessante.

Contemporaneamente, nota-se um grande anseio pelo cargo público por toda a sociedade brasileira. Os concursos públicos destinados a selecionar os concorrentes às vagas de maneira impessoal e criteriosa são cada vez mais concorridos, principalmente pela estabilidade, elevada remuneração e benefícios de custeio pago pela maioria dos órgãos públicos a seus funcionários, como por exemplo auxílio transporte, auxílio alimentação, saúde suplementar, assistência pré-escola ou auxílio creche, dentre outros.

A Carta Política de 1988, consagrando os princípios que regem a administração pública, torna acessível, desde que preenchidas as condições, a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei, a investidura em cargos, empregos e funções públicas, mediante aprovação em concurso público (CF/88, Art. 37, I e II).

A realização de concursos como forma de acesso aos cargos públicos tem a notória finalidade de impedir os arbítrios e desmandos de governos que confundem interesses públicos e particulares, oportunizando a todos, que preenchem os pré-requisitos, concorrerem em igualdade de condições.

Os concursos têm fulcro na seleção de pessoal apto e capacitado para o exercício da função ao qual se destina, sendo que a seleção também gradua a capacidade dos concorrentes aprovados pela ordem de classificação e verifica o cumprimento das exigências legais e contidas em edital (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2008, p.225).

A seleção para o cargo público ocorre primeiramente através de provas, ou provas e títulos, a depender da natureza e complexidade do cargo (Art. 37, II, CF/88). O processo de seleção envolve procedimentos que vão desde a publicação do edital da seleção, que visa levar a conhecimento de todos os interessados o concurso, os moldes no qual será realizado e todos os requisitos da concorrência, até a seleção em si, que se inicia com as provas e vai até verificação de todos os requisitos previstos pelo edital.

Isso implica na afirmação de que nem sempre aquele melhor colocado na fase inicial de provas de provas ou provas e títulos, será necessariamente aquele que assumirá o cargo pretendido, uma vez que o edital pode prever outros requisitos pelos quais o candidato inicialmente aprovado não seja apto.

Além de ser aprovado nas provas que testam o conhecimento, habilidades e capacidades, o concorrente ao cargo público ainda deve cumprir as demais exigências do edital em sua maioria designadas por “requisitos básicos para investidura no cargo”, dentre as quais cita-se idade mínima de 18 anos, quitação de obrigações eleitorais e militares (candidatos do sexo masculino), gozo de direitos políticos, saúde física e psíquica, não condenação por improbidade administrativa e não condenação criminal (CESPE, Edital 1 DPDF, 2013).

Assim, o concurso poderá contemplar procedimentos destinados a averiguar requisitos de idoneidade moral e conduta irrepreensível dos candidatos, como informa Nogueira e Nogueira (2008, p. 226):

Percebe-se que são investigados aspectos pretéritos e atuais da vida do candidato e das pessoas com quem ele se relaciona, privacidade e intimidade, o âmbito familiar, escolar, profissional, a vizinhança, o lazer, o ser e o agir, ou seja, características ontológicas e comportamentais. A investigação social pode consistir em uma fase ou etapa do concurso público, bem delimitado, do ponto de vista temporal, entre os diversos momentos do processo seletivo, ou, caso contrário, estar diluído em todo o certame, realizado enquanto ocorrem suas fases assim definidas.

Tais requisitos extrapolam as habilidades pessoais do candidato e se referem às condições indispensáveis ao exercício da função pública, cuja necessidade precisa ser fundamentada. Deve encontrar respaldo legal, não ficando ao arbítrio das bancas examinadoras a menção sobre exigências pessoais, apenas porque assim querem. O cargo deve exigir tais requisitos como algo forçoso e estritamente ligado a função ou natureza do cargo pretendido, bem como ser de interesse público que o futuro ocupante do cargo detenha tais características.

Especialmente no tocante a idoneidade moral requisitada em alguns concursos é importante compreender que a exigência de tal predicado advém do princípio da moralidade que deve reger toda administração pública.

Os órgãos públicos e seus agentes devem sempre pautar suas atuações nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que significa que suas ações devem encontrar respaldo legal e ser condizente com os

princípios éticos e morais que regem a sociedade, primando sempre pelo bem comum.

Se a administração segue esses princípios é certo que todos os colaboradores da administração deve igualmente segui-los, bem como enquadrar dentro de tais princípios sua conduta perante a sociedade.

Dentre os princípios apresentados, a moralidade é o que repercute no tema desse estudo, já que é característica exigida de todos aqueles que pleiteiam um cargo público, entretanto em alguns concursos ela é verificada de maneira mais contundente tendo em vista a natureza do cargo ofertado.

É em decorrência desse princípio que “os agentes públicos a, além de cumprir a lei, devem respeitar os padrões éticos, de decoro, boa-fé, lealdade e probidade vigentes na sociedade” (MAZZA, 2010, p.37).

Em verdade, a moralidade é exigida de todos os seres humanos, o que torna perfeitamente legal e aceitável cobrar idoneidade moral daquele que concorre a uma vaga no serviço público, afinal ser uma pessoa proba, de boa reputação, respeitável e digno são requisitos indispensáveis daquele que colaborará na manutenção e funcionamento da máquina pública e por vezes será o porta voz do cidadão e até mesmo decidirá sobre a vida deste.

Desta forma, não se condena a cobrança da idoneidade moral, mas sim a forma e fundamentos de sua arguição e decretação, já que por vezes esquecem-se de princípios básicos como igualdade e dignidade e igualmente passam por cima das leis.

É o que ocorre por exemplo quando, em concurso público, utiliza-se uma condenação passada para censurar o reabilitado a uma eterna condição de ex-delinquente, enquanto a própria reabilitação já lhe equipara a qualquer outro candidato sem condenação, primeiro porque já quitou sua dívida, segundo porque fez jus ao direito da reabilitação e merece gozá-lo em sua plenitude, e por fim porque não pode conviver perpetuamente com os efeitos de uma condenação.

3.2 O requisito da idoneidade moral

Os concursos públicos objetivam selecionar dentre os concorrentes aqueles mais adequados para o exercício da função pública, de modo que o interesse público prevaleça sobre o particular.

Não obstante se tratar de um o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito e a participação no certamente ser direito de todos permite-se exigir características pessoais do candidato, dentre estas a idoneidade moral.

Entretanto, “os requisitos relacionados à conduta e moral do candidato devem encontrar previsão legal, expressando um interesse público positivado” (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2008, p.234).

Destarte, além dos critérios objetivos de seleção muitos editais de concurso público contemplam requisitos específicos, cuja subjetividade que envolve sua aferição, geram muitas polêmicas e discussões em torno de sua constitucionalidade, a exemplo da idoneidade moral necessária para ingresso em algumas carreiras públicas (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2008, p.225).

Deste modo, alguns concursos, principalmente os ligados às carreiras policiais, deliberam acerca da sindicância de vida pregressa e necessidade de comprovação de idoneidade moral do candidato, que se dará por meio de investigação nos âmbitos funcional, social, civil e criminal:

Art. 2º O procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável serão apurados por meio de investigação no âmbito social, funcional, civil e criminal dos candidatos inscritos nos concursos públicos para provimento de cargos policiais no Departamento de Polícia Federal. (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2009-DGP/DPF)

Essa exigência de idoneidade moral e conduta ilibada para aqueles que almejam funções tipicamente estatais, como fiscalização, defesa da pátria e jurisdição é perfeitamente aceitável tendo em vista que “é compreensível que os atributos da idoneidade moral e conduta irrepreensível sejam esperados de um agente público, sobretudo se investido de poderes que eventualmente possam levar à restrição de direitos individuais” (NOGUEIRA; NOGUEIRA, 2008, p.226).

Tal requisito *a priori* liga-se ao princípio da moralidade inerente a toda a administração pública (CF/88, Art. 37), o qual impõe a necessidade de lisura e motivação por interesse eminentemente público em todos os atos administrativos (HORVATH, 2011, p.10).

Por exemplo, alguns fatos sujeitos a inabilitar o candidato por inidoneidade são descritos pela Instrução Normativa 03/2009 do Departamento da Polícia Federal, que regulamenta a avaliação de procedimento irrepreensível e da idoneidade moral inatacável:

Art. 7º São fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável do candidato:

- a) habitualidade em descumprir obrigações legítimas;
- b) relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais;
- c) vício de embriaguez;
- d) uso de droga ilícita;
- e) prostituição;
- f) prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes;
- g) respondendo ou indiciado em inquérito policial, envolvido como autor em termo circunstanciado de ocorrência, ou respondendo a ação penal ou a procedimento administrativo-disciplinar;
- h) demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;
- i) demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista;
- j) existência de registros criminais;
- k) declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa. (Art. 7º, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2009-DGP/DPF).

Desses tópicos acima, um deles, em especial, relaciona-se de forma mais objetiva ao questionamento do presente estudo, uma vez que informa que a existência de registros criminais afeta o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral do candidato (alínea j), o que conforme pretende-se comprovar não pode ocorrer se o candidato já houver sido reabilitado, assunto que será discutido no próximo tópico.

Num concurso mais recente, de 2014, da Polícia Federal, o edital de convocação para o preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais – FIC, que destina-se a obter as informações necessárias para análise da vida pregressa, no item 6 do Anexo I informa aos candidatos os “fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável”, sendo:

- I – habitualidade em descumprir obrigações legítimas;
- II – relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais;
- III – vício de embriaguez;
- IV – uso de droga ilícita;
- V – prostituição;
- VI – prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes;
- VII – prática habitual de jogo proibido;
- VIII – respondendo ou indiciado em inquérito policial, envolvido como autor em termo circunstanciado de ocorrência, ou respondendo a ação penal ou a procedimento administrativo-disciplinar;
- IX – demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;

X – demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista;
XI – existência de registros criminais;
XII – declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa;
XIII – outras condutas que revelem a falta de idoneidade moral do candidato.

(CESPE, Anexo I, EDITAL Nº 18/2015)

Analisando os fatos acima relacionados que são capazes de afetar a idoneidade moral do candidato, percebe-se que as situações permanecem iguais ou equiparadas a da instrução de 2009, ou seja, os critérios permanecem bastante subjetivos, principalmente no item VI “prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes”, pois são padrões totalmente particulares de determinada sociedade, época e situação.

A lei assegura o livre acesso ao cargo público, de forma a se promover a igualdade e não discriminação apregoada pela Carta Magna, por outro lado a própria administração deve seguir os princípios constitucionais a ela aplicáveis, e conseqüentemente seus servidores também sujeitam-se ao seguimento de tais princípios, daí a possibilidade de exigência da idoneidade moral daqueles que almejam o cargo público.

3.2.1 O candidato reabilitado e sua idoneidade

A idoneidade moral é um dos requisitos de ascensão a vários cargos públicos. A análise apartada dos vocábulos de tal exigência leva a caracterização da idoneidade como aptidão, capacidade e competência (MICHAELLIS, 2008, p.451) e da moral como bons costumes que sugerem dignidade, decoro, honra, ética, entre outros (CUNHA, 2008, p.179).

A partir da apreciação isolada de cada vocábulo, a interpretação conjunta sugere tal característica, idoneidade moral, como indispensável àqueles que almejam a carreira pública, porque toda a sociedade deve-se pautar por padrões morais norteadores da conduta humana que possibilitam a convivência em sociedade (GOMES, 2006, p.10), e, em se tratando de agente público que muitas vezes terá poder decisório sobre a vida de outrem essa característica torna-se ainda mais imperiosa.

É indubitosa a necessidade dos ocupantes de cargo público de uma forma geral serem pessoas idôneas e de boa conduta social. O que levanta polêmicas não

é a exigência do candidato ser moralmente idôneo, mas a forma de se averiguar e decretar a inaptidão nesse quesito.

Neste contexto, a dificuldade na exigência de idoneidade moral do candidato à carreira pública policial, no caso analisado, reside na subjetiva análise que envolve a sua constatação, problema que toma maiores proporções quando o tal concorrente é um condenado reabilitado, que teoricamente não pode sofrer qualquer discriminação em decorrência da condenação que já cumpriu e foi, inclusive, beneficiado pela reabilitação, por ter cumprido todos os requisitos exigidos por tal instituto. Veja a pontuação.

Sendo a reabilitação destinada a reinserção do condenado ao gozo dos direitos cerceados, restaurando sua dignidade social e reintegrando-o no exercício de direitos e deveres sacrificados em decorrência da condenação (NUCCI, 2009, p.546) a condenação na qual a reabilitação se destina, não deve, jamais, afetar sua idoneidade moral, inclusive, não deverá constar nos atestados ou certidões qualquer referência ou notícia à condenação após a extinção ou cumprimento da pena (Art. 202, Lei 7210/84).

No entanto, mesmo reabilitado o candidato pode ser comprometida sua análise de vida pregressa e investigação social que envolvem a fixação da idoneidade moral, uma vez que o mesmo dispositivo que extingue qualquer referência a condenação, autoriza tais informações para “para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei” (Art. 202, Lei 7210/84) o que deixa aberto a utilização de tais constatações na sindicância da vida do concorrente ao concurso público.

Por outro lado, a reabilitação penal reafirma a total inserção social do reabilitado e deve garantir o total sigilo de referências à condenação que tenha sofrido anteriormente, atingida pelos benefícios da reabilitação.

A concessão da reabilitação impede que os dados relacionados ao processo e condenação sejam vistos e utilizados, com exceção do Juiz que pode determinar a quebra do sigilo nos casos autorizados por lei (TOURINHO FILHO, *apud*, NUCCI, 2009, p.547). A quebra do sigilo por qualquer outro que não o juiz é ato ilegal, não podendo esse ato ilegítimo gerar qualquer reflexo na vida do candidato, ou seja, a condenação do reabilitado não tem o condão de determinar, para fins de concurso público, sua inidoneidade.

Em razão disso, nenhum edital de concurso pode solicitar a quebra do sigilo ao qual o reabilitado tem direito, tampouco exigir que ele abra mão dos direitos alcançados pela reabilitação como, por exemplo, o sigilo aos dados da sentença e condenação.

Além disso, o candidato reabilitado é aquele que já cumpriu tanto a sua pena, quanto os requisitos necessários à reabilitação não podendo sofrer eternamente as consequências do ato, pelo qual já pagou, ao revés seria punido várias vezes pelo mesmo fato, como bem menciona Bessil (2010, p.54) ao defender a não influencia da reabilitação (da condenação que a motivou) na detecção de requisitos de idoneidade moral e conduta ilibada por candidatos ao cargo público:

Uma vez cumprida a pena o cidadão quita com seu débito social e caso venha a sofrer qualquer restrição por conta desta condenação anterior configuraria flagrante bis in idem, inclusive, segundo meu entendimento, para agravar a pena quando condenado por crimes futuros.

Outro ponto de destaque, ao se analisar a idoneidade moral do candidato e sua inabilitação no concurso por inidoneidade, é o princípio constitucional da igualdade que estabelece a igualdade de todos sem qualquer distinção (Art. 5º, CF/88).

Também tomando por base tal princípio é indevida a exclusão do candidato reabilitado, ao qual já foi devidamente restituído todos os seus direitos atingidos pela condenação, de modo que os reflexos da mesma não podem perpetuar em sua vida, devendo ele ser considerado igualmente a qualquer outro candidato que no passado não tenha sofrido qualquer sanção criminal.

Nesse mesmo sentido também se posiciona os tribunais pátrios, a exemplo do TJDF, o STJ e o TRF, ao reafirmarem o direito do reabilitado ao sigilo de seus registros bem como o direito para exercer cargos e funções públicas:

[...] NA ESFERA CRIMINAL EXISTE O INSTITUTO DA REABILITAÇÃO, O QUAL ASSEGURA O SIGILO DOS REGISTROS CRIMINAIS DO REABILITADO, NÃO PODENDO MAIS SER OBJETO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES OU CERTIDÕES CRIMINAIS, ALÉM DE SUSPENDER OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, ASSEGURANDO AO REABILITADO O DIREITO DE EXERCER CARGOS, FUNÇÃO OU MANDATO ELETIVO. (TJ-DF - AI: 135219420108070000 DF 0013521-94.2010.807.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 26/01/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/01/2011, DJ-e Pág. 141).

Na decisão abaixo embora não se tratar de um candidato reabilitado, e sim menor ao tempo do cometimento do crime, faz uma importante menção a este instituto, invocando-o justamente para atribuir ilegalidade ao ato que retirou o candidato do certame por, quando menor, a mais de dez anos atrás, ter cometido homicídio.

Na oportunidade, o relator informa que o caso teve ser visto como o do candidato reabilitado, sendo que a participação no concurso não deve ser negada em nenhum dos casos, nem ao reabilitado nem ao menor. Ao contrário, joga-se por terra toda a política criminal de reajustamento e reintegração a vida social daquele que em algum momento da vida agiu erroneamente, mas já pagou pelos seus atos, e fez jus a sua reabilitação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. "CONCURSO PÚBLICO". AGENTE DE POLICIA. "INVESTIGAÇÃO SOCIAL". CRIME (HOMICÍDIO) COMETIDO POR CANDIDATO QUANDO ERA "MENOR INIMPUTÁVEL". ILEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL DA "BANCA EXAMINADORA", COM VIOLAÇÃO LITERAL DO "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 143 E 144)". A PRESUNÇÃO DE IRRECUPERABILIDADE DE QUEM JA COMETEU DELITO PENAL, A PAR DE SOLAPAR UM DOS PRIMADOS DA CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL, JOGARIA POR TERRA TODA A POLÍTICA CRIMINAL DA REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO DELINQUENTE A SEU MEIO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALINEAA DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - O RECORRENTE ESPECIAL, QUANDO MENOR PENALMENTE INIMPUTÁVEL, ASSASSINOU COLEGA. AO CANDIDATAR-SE A CONCURSO PÚBLICO (AGENTE DE POLICIA), TEVE SEU PEDIDO INDEFERIDO, PORQUE A BANCA EXAMINADORA APURARA, POR CONTA PRÓPRIA, O FATO, OCORRIDO PERTO DE 10 ANOS ATRAS. IRRESIGNADO, O ORA RECORRENTE ESPECIAL AJUIZOU AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. O TJ TEVE COMO LEGAL O ATO IMPETRADO. II - O STJ TEM CONSIDERADO LEGAL O INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO COM BASE NA "INVESTIGAÇÃO SOCIAL" PREVISTA EM EDITAL DO CONCURSO (RMS N. 45/MT, MIN. MOSIMANN; RESP N. 15.410/DF, MIN. GARCIA E RESP N. 50.524/DF, MIN. MACIEL). NO CASO CONCRETO, TODAVIA, O ORGAO IMPETRADO VIOLOU EXPRESSAMENTE OS ARTS. 143 E 144 DO ECA (LEI N. 8.060/1990), QUE VEDOU "A DIVULGAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS, POLICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE DIGAM RESPEITO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUE SE ATRIBUA AUTORIA DE ATO INFRACIONAL". ADEMAIS DISSO, NO CASO PARTICULAR DO RECORRENTE **A VEDAÇÃO DE PARTICIPAR DE CONCURSO PARA CARGO PÚBLICO, VIAVEL ATE PARA O PENALMENTE REABILITADO, JOGARIA POR TERRA TODA A POLÍTICA CRIMINAL DE REAJUSTAMENTO E REINTEGRAÇÃO A VIDA SOCIAL, ALEM DE SOLAPAR UM DOS PRIMADOS DE NOSSA CIVILIZAÇÃO.** III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALINEA A. (STJ - REsp: 48278 DF 1994/0014315-0, Relator: Ministro PEDRO ACIOLI, Data de Julgamento: 27/08/1996, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.10.1996 p. 40277 LEXSTJ vol. 92 p. 359 DJ 21.10.1996 p. 40277 LEXSTJ vol. 92 p. 359) (*grifo nosso*)

Seguindo as mesmas recomendações, Frederico Haupt Bessil (2010, p.60) informa que “Não é cabível que a pessoa seja carente de moralidade e idoneidade para servir a administração pública simplesmente porque tenha cometido, no passado, certo crime” justificando sua postura com o posicionamento do Relator Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira no julgamento do processo 1999.04.010045498-PR:

CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM VIRTUDE DE PROCESSO CRIMINAL EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO CERTAME, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO, POR SI SÓ, COMO CARACTERIZADOR DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO POLICIAL: Se a Administração excluiu o candidato do certame apenas com base na existência de processo criminal pretérito, sem qualquer diligência para apurar os fatos, não constitui cerceamento de defesa indeferir a ouvida de testemunhas, requerida pela União para a prova dos mesmos fatos, pois a questão litigiosa resume-se a saber se aquele processo, por si só, justificava o ato questionado. **Não pode a Administração impedir a participação do candidato em concurso público apenas com base em seu envolvimento em processo criminal ocorrido muitos anos antes, que findou extinto pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. Se o próprio condenado, obtendo a reabilitação, não fica inabilitado para o serviço público, muito menos ficará aquele que sequer condenado foi.** (TRF - 4ª Região do Relator Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira no julgamento do processo 1999.04.010045498-PR). (*grifo nosso*)

Numa recente decisão, de novembro de 2014, o relator João Egmont apregoa que a idoneidade moral do candidato não pode ser decretada somente com base em ações penais com a punibilidade extinta e com declaração de reabilitação do candidato, sendo tal atitude considerada totalmente uma restrição ilegal dos direitos do candidato que vai e contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ELIMINAÇÃO NA FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EX-APENADO REABILITADO. PROCESSO CRIMINAL EXTINTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PENAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. IDONEIDADE MORAL. SENTENÇA CASSADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial de mandado de segurança, impetrado contra o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, em razão de ter declarado o impetrante “contraindicado” na avaliação de vida pregressa do concurso para Policial Militar do Distrito Federal, por ser ex-apanado reabilitado. 2. Aplica-se à hipótese dos autos o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê que o tribunal pode julgar desde logo a lide nos casos em que houver extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. **3. O ato administrativo impugnado está eivado de ilegalidade, porquanto a idoneidade moral de um**

indivíduo não pode ser aferida de uma forma tão simples, perfunctória, pondo em destaque o fato de existir ações penais com a punibilidade extinta e com declaração de reabilitação do candidato. 3.1. Esta forma sumária de eliminação acaba por afrontar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a restringir o direito do candidato mediante abuso. 3.2. Precedentes desta Colenda Corte: "A idoneidade moral não é apurada apenas pela exibição de folha de antecedentes, mas pela investigação social, familiar e profissional do candidato" (20080020155438MSG, Relator Haydevalda Sampaio, Conselho Especial, DJ 02/03/2009 p. 14). 4. O princípio da razoabilidade "pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública" (o mestre Hely Lopes Meireles). 5. Impedir a admissão do candidato em cargos públicos significa condená-lo, de forma perpétua, 'à pena de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública', prevista no artigo 47, I, do Código Penal, o que é inadmissível, haja vista que essa pena de interdição de direitos prevista na legislação criminal é apenas temporária. 6. Nos termos do art. 93 do Código Penal, o instituto da reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. 6.1. Importante asseverar que dentre os requisitos para sua concessão está a "demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado" (art. 94, II, do Código Penal). 6.2. A reabilitação assegura o sigilo dos registros criminais do reabilitado, não podendo mais ser objeto de folhas de antecedentes ou certidões criminais, além de suspender os efeitos da condenação. Ou seja, assegura-se ao reabilitado o direito de exercer cargos, função ou mandato eletivo. 7. Apelo provido, para cassar a sentença e conceder a segurança. (TJ-DF - APC: 20140110408640 DF 0009259-08.2014.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 27/11/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/01/2015 . Pág.: 709) (*grifo nosso*)

Pelo exposto, nota-se que os precedentes concretizam a Constituição Federal em seu art. 37, concluindo que restringe-se à lei o estabelecimento de condições de acesso à carreira pública, de modo que qualquer edital de concurso público deve se ater à lei, sem qualquer inovação não legalmente autorizada.

A idoneidade pode ser exigida, mas deve-se estabelecer critérios para a investigação de vida pregressa, que deve ocorrer de forma pública e transparente, sem qualquer favorecimento ou detrimento de candidatos. Fatos como processos em que o réu foi absolvido ou reabilitação não podem ser levados em consideração quando da caracterização da idoneidade. O primeiro porque legalmente foi inocentado da prática criminosa, o segundo porque já pagou pelo seu crime e a sua pena não pode assumir caráter perpétuo.

Frederico Haupt Bessil (2010, p.74) conclui que:

[...] a idoneidade moral caracteriza-se pelo conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública e social (honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes). O que aqui se

defende é que no mais das vezes, condutas socialmente reprováveis pretéritas não são suficientes para comprovar a inidoneidade moral do indivíduo. É claro que é inadmissível que o Estado venha adotar a prática de contratação de pessoas inescrupulosas, ímprobas e imorais. No entanto, uma conduta desviada não pode, por si só, impedir o ingresso na carreira pública, ou mesmo no setor privado. Deve ser reprimida tal situação, pois o Direito deve ser meio de pacificação social, garantindo o bem estar social e cada vez mais uma vida digna. E não servir como meio de segregação, sendo causa geradora da própria ação discriminatória.

Exigir-se idoneidade daquele que pretende ocupar um cargo público é razoável e perfeitamente aceitável, tendo em vista que o funcionalismo público precisa de pessoas dignas, probas e respeitáveis. O que não pode ocorrer é transformar tal requisito em ato discriminatório contra aqueles que já pagaram por seus crimes e fazem jus a plena reinserção social.

O cuidado que se deve tomar é não julgar inidônea uma pessoa simplesmente por um erro que cometeu no passado, e pelo qual já pagou, fundamentando na “existência de registros criminais” ou “prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes”, itens que comprometem a idoneidade moral segundo as instruções da maioria dos concursos.

É notório que a prática de um ato tipificado como crime é algo que, salvo raras exceções, atenta contra a moral e bons costumes. Mas, em se tratando de reabilitado esse fato é passado, ele já pagou pelo seu erro e foi preparado para retomar sua vida social, e quanto a existência de registros criminais nem são necessários muitos argumentos, tendo em vista que a própria reabilitação já garante o sigilo de tais registros. Utilizá-los na análise de vida pregressa e julgá-los apropriados para inabilitar o candidato por inidoneidade é o mesmo que caracterizar a reabilitação como direito que só existe no papel e não tem funcionalidade prática.

Errar é da própria natureza humana, impedir o acesso ao cargo público pelo reabilitado é impedir sua atuação cidadã, fazendo com que ele carregue perpetuamente o fardo do crime, o que é inadmissível num país onde não há penas perpétuas.

A condenação e a pena dela advinda tem suas funções bem delineadas, e dentre estas, não está a segregação do condenado, ao revés, está principalmente o seu preparo para a retomada do convívio social. Privar o reabilitado das benéficas que p próprio direito lhe garante com a reabilitação, o retorno da situação anterior a condenação, com a devolução de todos os direitos que lhe foram suprimidos, é ir

contra a todo ordenamento jurídico, desrespeitando inclusive os princípios fundamentais da igualdade e dignidade.

Destarte, o candidato reabilitado não pode, a princípio, ser excluído do certame apenas levando-se em consideração sua condenação criminal, pela qual já pagou é inclusive recebeu o benefício da reabilitação, ao contrário de que valeria a pena, senão para o condenado cumprir com sua dívida perante a sociedade em resultado da prática criminosa e após seu cumprimento estar apto ao retorno social em sua plenitude.

CONCLUSÃO

O trabalho teve como objetivo analisar o requisito da idoneidade moral em concursos públicos frente a candidatos reabilitados, com objetivo de verificar a legalidade de tal exigência, bem como a possibilidade de inabilitação de um candidato baseada unicamente na condenação pela qual já fez jus ao direito da reabilitação e todos os benefícios que lhe são inerentes.

Num primeiro momento buscou-se compreender o instituto da pena bem como sua contextualização dentro do direito penal brasileiro, visto que a vida em sociedade é marcada por conflitos, uns mais graves, outros mais atenuados. Para possibilitar a convivência pacífica nasce o direito, como forma reguladora de condutas, que orienta as ações humanas.

Mesmo existindo tais regulamentações, o direito é por vezes desrespeitado, o que implicou no surgimento das penas, como forma de trazer mais segurança para as normas positivadas, levando consequências àqueles que não obedecem os preceitos do ordenamento jurídico.

A pena além de punir o infrator, fazendo-o pagar pelo mal causado, tem como principal objetivo a ressocialização, que traduz-se no preparo do condenado para o retorno ao convívio social de modo que não cometa mais crimes e outrossim desestimule as práticas criminosas pela sociedade em geral.

Compreendida a pena, suas características e finalidades adentrou-se no universo da reabilitação criminal, com vistas a compreender tal instituto e poder definir fundamentadamente quais os efeitos da reabilitação e suas consequências na vida do condenado que à ela fez jus.

Segundo a Constituição, as penalidades não podem assumir caráter perpétuo. Assim, tampouco os efeitos podem adquirir tal característica, sendo ilegal a discriminação de qualquer pessoa com fundamento em uma condenação passada, tendo em vista já ter cumprido com sua dívida perante a sociedade.

Neste contexto, o instituto da reabilitação surge para dar amparo àquilo que a Constituição já apregoa, consagrando direitos como igualdade, dignidade e proibição de penas perpetuas.

Com a reabilitação, o condenado, que já cumpriu sua pena e os demais requisitos necessários à concessão do benefício, retoma a integralidade dos direitos que lhe foram cerceados em virtude da condenação, além de “apagar” todos os

registros desse ato desabonador, equiparando-o a qualquer outro cidadão, a partir da garantia de sigilo aos dados do processo e condenação.

Essa equiparação deve ser plena, não deve haver qualquer distinção entre o reabilitado e outro candidato que nunca foi condenado ou julgado em processo criminal, tendo em vista que o objetivo de condenação é reestabelecer o equilíbrio no convívio social, punindo-se o agente e preparando-o para retomada do convívio social em sua plenitude.

Conhecidos os institutos da pena e da reabilitação criminal no contexto do direito pátrio, o estudo entra em sua parte final, na qual analisou-se a situação do candidato reabilitado frente aos concursos públicos que exigem a idoneidade moral como pré-requisito.

O concurso público é forma de acesso aos cargos públicos apregoada pela Constituição Federal (Art. 37, I e II), de modo que o ingresso na carreira pública fica disponível a todos (inclusive ao reabilitado), desde que preenchidos os requisitos necessários a investidura no cargo.

Essa forma estipulada pela Lei Maior brasileira tem o condão de impedir arbítrios com apadrinhamentos políticos e utilização de cargos públicos em interesses eminentemente particulares, primando pelo interesse público.

A Constituição apregoa que o candidato deve ser submetido à avaliação por provas ou provas e títulos a depender da natureza e complexidade do cargo, e ainda, cumprir as demais exigências para que possa ser nomeado e tomar posse no cargo pretendido.

Justamente nesses requisitos, que extrapolam o conhecimento objetivo do candidato, que reside uma condição bastante polêmica, a investigação social e os critérios utilizados para declarar idôneo ou inidôneo um concorrente já aprovado nas demais fases do certame.

Embora nem todos os concursos cobrem com afinco tal característica, os candidatos a um cargo público devem ser pessoas moralmente idôneas, uma vez que a administração pública pauta-se no princípio da moralidade (Art. 37, CF/88).

Assim, não há impedimento ou ilegalidade no ato de se selecionar candidatos por requisitos subjetivos, desde que a natureza do cargo ou função exija tais especificidades e que a averiguação desses requisitos, a exemplo da idoneidade moral, se dê de forma não discriminatória, levando-se em consideração o interesse

público de ter em seu quadro funcional pessoas idôneas, probas, corretas e que não tenham a vida marcada por fatos e circunstâncias desabonadoras.

Em um Estado Democrático de Direito que é o Brasil, o concurso público é exercício da cidadania e é de interesse público a participação do candidato nas atividades estatais, de forma que averiguar o preenchimento das condições de forma ilegítima ou impor condições incoerentes que não afetam o interesse público, fere os fundamentos da igualdade, dignidade e a vedação a discriminação apregoados pela CF/88.

Em se tratando de administração pública um importante princípio norteador da atividade administrativa é o da moralidade que implica na atuação de seus agentes de acordo com os princípios éticos e morais, neste aspecto torna-se plausível a exigência de bom comportamento e idoneidade daqueles que almejam o cargo público.

Nota-se que a análise dos dispositivos não veda totalmente o estabelecimento dos critérios, como por exemplo a idoneidade moral para o acesso ao cargo público, contudo, tudo deve ser feito com bases legais, sem que se extrapole o necessário.

Justamente pela margem que dá a subjetividade que torna-se indispensável que os critérios de estudo da vida pregressa sejam bem delineados, bem como as condições e circunstâncias em que tal estudo será desenvolvido, isso se realmente o cargo que o candidato almeja exigir tais condições.

Sendo legal a exigência dos critérios de idoneidade moral, deve-se ter uma análise válida para habilitar ou não o candidato em razão de sua idoneidade ou inidoneidade.

Inabilitar um candidato por inidoneidade requer que tal circunstância seja comprovada e que realmente exista em sua vida fatos que afetem o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável do candidato.

Assim diferente do reabilitado, aquele que ainda está cumprindo sua pena, ou que não preenche os requisitos da reabilitação, pode sim ser considerado incompatível com o cargo público, já que ainda não retomou os direitos que a condenação cerceia, ao contrário ainda está com seus direitos restritos e ainda sendo preparado para o retorno ao convívio social.

A reabilitação é o atestado final de que o condenado já está preparado para novamente figurar-se como cidadão e assim ter todos os direitos que este detém, dai

a impossibilidade de negar-lhe o acesso ao cargo público com justificativa de idoneidade moral baseada na condenação pretérita.

O procedimento de verificação da idoneidade prevê que a existência de condenação criminal é fato desabonador que compromete a idoneidade, entretanto, essa condenação a que se refere tais procedimentos não pode ser levada em consideração quando o candidato já cumpriu a pena e foi beneficiado pela reabilitação criminal.

Destarte a reabilitação não pode ser utilizada como critério para definir a idoneidade de uma pessoa, visto que já pagou pelos seus crimes, e o benefício em tela foi concedido justamente pelo fato de esta redimido de seus atos e de a ele ter sido dada uma nova chance de ser um ser humano melhor.

Se o próprio poder público negar ao reabilitado a chance de pertencer ao seu quadro funcional, também não poderá exigir que empresas privadas assim o faça, vez que tal situação atestaria a falência de nosso sistema penal como todo, e levaria sempre a situações de reincidência motivadas pela falta de oportunidades de trabalho mesmo após cumprir com sua dívida, retomar todos os seus direitos e ser, teoricamente, igual a qualquer outro cidadão.

Privar o reabilitado de nomeação e posse em concurso público com referência exclusiva na condenação passada é o mesmo que atribuir consequências perpetuas a pena proposta, e ainda desqualificar todo o sistema penal brasileiro, no qual a pena tem como principal objetivo a ressocialização do condenado e sua preparação para retomada do convívio social em igualdade de condições com aquele que não teve qualquer condenação.

REFERENCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17. Ed. São Paulo: Método, 2009.

ALMEIDA, Hugo Trapp Gonçalves de. **Antecedentes criminais: uma sanção criminológica de caráter perpétuo**. REVISTA DA ESMESC, v. 16, n. 22, 2009. Páginas 311 à 343. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/5-1274831407.PDF>>. Acesso em: novembro de 2014.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>>. Acesso em: novembro de 2014.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Volume 1.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BESSIL, Frederico Haupt. **O requisito da idoneidade moral analisado na investigação da vida progressa de candidatos que concorrem a cargos públicos**. Trabalho de Conclusão de Curso. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: julho de 2014. novembro de 2014.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: novembro de 2014.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BURUNI, Bruno Corrêa. **Efeitos civis da sentença penal**: atualizado conforme a reforma processual. São Paulo: Atlas, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. Vol. 1. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494>. Acesso em: 09 de novembro de 2014.

Edital Nº 1 – DPDF: Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de defensor público de segunda categoria. Brasília 10 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/DP_DF_13/arquivos/ED_1_2013_DPDF_13_ABT.PDF>. Acesso em: julho de 2014.

CESPE. **EDITAL Nº 18/2015** – DGP/DPF, DE 29 DE JULHO DE 2015. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/dpf_14_agente/arquivos/DPF_AGENTE_ED_18_2015_DGP_DPF__APF__ANTERIORES__CONVOCA_CFP_29_07_2015.PDF>. Acesso em: setembro de 2015.

CESPE. **Instrução Normativa Nº 03/2009-DGP/DPF.** Brasília, 23 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/dpfescrivao2009/arquivos/IN_003_INVESTIGAO_SOCIAL.PDF>. Acesso em: julho de 2014.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal:** parte geral. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo.** Barueri-SP: Manolo, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 15. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HORVATH, Mirian Vasconcelos Fiaux. **Direito Administrativo.** Barueri-SP: Manolo, 2011.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal:** parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LABOISSIERE, Paula. **CNBB aponta falência do sistema carcerário brasileiro e cobra reforma urgente.** Agência Brasil de Notícias, Brasília, 06/02/2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-02/cnbb-fala-em-falencia-do-sistema-carcerario-brasileiro-e-cobra>>. Acesso em: 09 de novembro de 2014.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de. **Reabilitação criminal, ressocialização e direitos humanos.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10246>. Acesso em: 09 de novembro de 2014.

LOPES, Cláudio Ribeiro. **Breve estudo sobre as teorias dos fins da pena: um olhar histórico-contemplativo sobre a realidade contemporânea.** Conteúdo Jurídico, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031289.pdf>>. Acesso em: novembro de 2014.

MACEDO, Idhelene Macedo. Câmara dos Deputados 2014. **Sistema prisional está falido e precisa de mudanças, afirma deputado.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/467538-SISTEMA-PRISIONAL-ESTA-FALIDO-E-PRECISA-DE-MUDANCAS,-AFIRMA-DEPUTADO.html>>. Acesso em: 09 de novembro de 2014.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas.** 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MENEZES, Marco Antônio de. **A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica.** Psic: revista da Vetor Editora, versão impressa ISSN 1676-7314. Psic v.3 n.1 São Paulo jun. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1676-73142002000100007&script=sci_arttext&lng=es>. Acesso em: novembro de 2014.

MICHAELLIS. **Dicionário escolar de língua portuguesa.** São Paulo: Editora Melhoramentos, 2008.

MIRANDA, Márcia Mathias. **A reabilitação do criminoso: uma proposta alternativa ao cárcere duro.** CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, ano 3, ed. 8, set./dez. 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/AReabilitacaoDoCriminoso_MarciaMathiasdeMiranda.pdf>. Acesso em: 09 de novembro de 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; NOGUEIRA, Luiz Eduardo Pôrto. **A investigação social para a aferição dos requisitos de idoneidade moral e conduta irrepreensível em concurso público.** Revista Constituição e Garantia de Direitos ISSN 1982-310X – UFRN, 2008. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4378/3572>>. Acesso em: julho de 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional.** 7. Ed. São Paulo: Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Individualização da pena.** 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120. 12. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Volume 1.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Penas alternativas**: algumas reflexões. Portal LFG, 01 setembro. 2008. Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/102956/penas-alternativas-algumas-reflexoes-jose-carlos-de-oliveira-robaldo>>. Acesso em: 09 de novembro de 2014.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **Das Penas Substitutivas, o Único Caminho Viável para o Direito Penal Contemporâneo**. Espírito Santo: Ministério Público, 2009. Disponível em: http://www.mpes.mp.br/conteudo/CentralApoio/conteudo6.asp?tipo=3&cod_centro=14&menu_p=26&menu_s=397. Acesso em: 09 de novembro de 2014.